



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

1 **ATA Nº 43/2023 – Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de Concessão de**
2 **Benefícios em Matéria Previdenciária de Complexidade – 16/11/2023** - Ata de
3 Reunião da Comissão Previdenciária do Instituto de Previdência Social do Município de
4 Macaé – Macaeprev, inscrito no CNPJ sob o n.º 03.567.964/0001-04, sediado à Rua
5 Tenente Rui Lopes Ribeiro, duzentos e noventa e três, Centro, Macaé, Rio de Janeiro,
6 realizada às dezessete horas do dia dezesseis de novembro de dois mil e vinte e três, na
7 qual reúnem-se os membros da Comissão Previdenciária instituídos através das portarias de
8 nomeações nº 012/2021 e nº 065/2023 do Macaeprev: **Adilson Gusmão dos Santos**
9 **(Presidente)**, **Carolina Quintino Teixeira Benjamin**, **Daniel Barros Valdez**, **Hélida Marcia**
10 **da Costa Mendonça Damasceno**, **Jessé Silveira de Souza Junior**, **Priscila Rosemere**
11 **Bassan de Mello Vasconcellos**, **Rodrigo de Oliveira Cavour**, **Túlio Marco Castro**
12 **Barreto**. Reunião realizada de forma presencial. **ABERTURA:** Aberta a reunião foi realizada
13 a chamada pelo Presidente Dr. Adilson Gusmão dos Santos estando presentes todos os
14 membros. Logo após, foi tratado o seguinte tema: **Processo Administrativo N.º**
15 **311.299/2023 – Referente a solicitação de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) da**
16 **servidora aposentada Elizabeth Gomes de Castro Panza, matrícula 10975, cargo Fiscal**
17 **de Posturas Dr. Élcio do Nascimento Pontes. INTRODUÇÃO:** Na condução, assumiu a
18 palavra o presidente **Dr. Adilson Gusmão** que iniciou a reunião informando a todos que o
19 processo em tela retorna a esta comissão contendo uma solicitação a próprio punho da
20 servidora em tela conforme transcrito: *"Solicito que a CTC seja emitida da seguinte forma: a)*
21 *de 01/03/1983 a 28/02/1993 para a Macaeprev para averbação 10975 (matrícula) b) de*
22 *01/03/1993 a 14/03/2018 para a ser averbada no INSS."* Cabe ressaltar que este tema já foi
23 analisado por esta comissão conforme Ata n.º 40/2023 de 26/10/2023, no qual o
24 entendimento desta comissão foi pelo indeferimento do pedido. Acostado em fls. 14 e 15 o
25 despacho exarado pelo Diretor Previdenciário Dr. Júlio Cesar Viana Carlos, datado em
26 16/11/2023 conforme transcrito: *"Trata-se de solicitação de Certidão de Tempo de*
27 *Contribuição, protocolado pela Sra. ELIZABETH GOMES DE CASTRO PANZA, fiscal de*
28 *posturas, matrícula 10975, em 31 de agosto de 2023. Tendo em vista que a requerente em*
29 *questão acumulava o cargo de Professora Matrícula 6389, na Prefeitura Municipal de Macaé*
30 *e, conforme processo nº 310.397/2023, solicitou exoneração após constatação de ilicitude*
31 *da acumulação de cargos. Considerando que, a servidora foi admitida na matrícula 6389, em*
32 *04/08/1995 e, em 22/12/2003, teve sua admissão na matrícula 10975. Considerando ainda*



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

que, em 20/06/2016 a requerente solicitou aposentadoria da matrícula 6389, tendo sido concedida a partir de **14/03/2018**. E que, para a concessão desse benefício a mesma averbou, conforme Demonstrativos de Tempo de Contribuição à fl.57 do Processo 1045/2016, tempo de fora segundo explicitado abaixo: * 01/03/1983 – 30/11/1984 (CTC do INSS) * 01/12/1984 – 03/08/1995 (CTC do Rioprevidência) * 04/08/1995 (CTC do INSS – tempo celetista da matrícula 6389) * 04/08/1995 – 13/03/2018 (Tempo estatutário na matrícula 6389). Considerando que a servidora esteve aposentada e recebendo seus proventos de 14/08/2018 até a data de cessão de sua aposentadoria, em 01/05/2023. Baseado na solicitação apensada á fl. 13 do p.p, na qual a servidora requer destinar o período de 01/03/1983 a 28/02/1993 (período contido na CTC do INSS somando ao período em CTC da Rioprevidência à **matrícula 10975**, e o período de 01/03/1993 a 14/03/2018 (período contido na CTC da Rioprevidência, somando o período destinado pela CTC do INSS e somando ao tempo na matrícula 6389) **no INSS**. Encaminho para análise e manifestação, considerando que, para atendimento do requerimento, as Certidões de Tempo de Contribuição do INSS e da Rioprevidência necessitariam de correção, tendo que ser devolvidas à requerente. Ademais, o período de 22/12/2003 a 14/03/2018, correspondente ao tempo em acumulação ilícita de cargos neste município, seria encaminhado ao INSS por meio de CTC homologada por este Instituto de Previdência.” Tendo em vista todo o exposto os membros após análise e debate destacam os seguintes pontos: **1) O membro Héli da Marcia**, ressaltou que conforme Nota Técnica Nº **12/2015/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS**, no capítulo III.1 no tópico 35 e 36, o entendimento administrativo e jurisprudencial sobre a desaveração conforme transcrito: “35. Quando a averbação de tempo de serviço público vinculado ao RGPS nos assentamentos de servidor filiado ao RPPS vier a gerar algum proveito para a remuneração desse servidor, em face do regime jurídico estatutário, **entende-se haver fundamentos para que a Administração indefira** o pleito de anulação do registro efetuado e a desaveração incondicional desse tempo... 36. É importante apontar que, embora essa matéria – a concessão de vantagens remuneratórias decorrentes da averbação de tempo de serviço público – tenha gênese em regras de natureza administrativa, a reversão desse ato administrativo de averbação, caso admitida a desaveração, poderá implicar desequilíbrio financeiro e atuarial para os Regimes Próprios e para o RGPS, gerando, pois, consequências no âmbito do direito previdenciário.” Ressalta também que no tópico 47 da nota técnica nº 12/2015, se entende conforme transcrito: “No



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

65 âmbito do Poder Judiciário, apontam-se os acórdãos a seguir, no sentido da negativa da
66 desavervação, todos em razão das vantagens financeiras auferidas pelo cômputo do tempo
67 correspondente no âmbito de RPPS: Tribunal de Justiça do Distrito Federal - 18 Agravo de
68 instrumento. Direito administrativo. Tempo de serviço. Direito gerado. Desavervação.
69 Impossibilidade. 1. A averbação do tempo de serviço público prestado pelo servidor constitui
70 uma faculdade e pode ser desavervado a pedido do interessado. **No entanto, se o ato de**
71 **averbação gerar direito individual, não poderá ser revogado, sob pena de violação à**
72 **ordem pública vigente.** Precedentes. 2. Recurso provido. (grifamos) Tribunal de Justiça do
73 Estado de Minas Gerais - 19 Administrativo e previdenciário - Mandado de Segurança -
74 Servidora pública estadual ocupante de dois cargos de professora - Tempo de serviço
75 municipal averbado em um dos cargos - Pretensão de desavervação e incorporação ao
76 outro cargo - Repercussão da originária averbação no valor da remuneração desde a
77 implementação do subsídio - Impossibilidade - direito líquido e certo ausente - Segurança
78 denegada 1. Faz jus o servidor estadual, para fins previdenciários, à averbação de tempo de
79 serviço laborado em favor de outros Entes da Federação. 2. **Todavia, implementada a**
80 **averbação em um dos cargos ostentados e repercutida a referida opção na**
81 **quantificação do decorrente subsídio, afigura-se vedada a transposição pretendida,**
82 **sob pena de desalinhamento do decorrente direito salarial já consolidado.** 3. Ausência
83 de direito líquido e certo. Segurança denegada. (grifamos) - Tribunal de Justiça do Estado do
84 Espírito Santo - 20 Mandado de segurança. Direito administrativo. Pedido de desavervação
85 de tempo de serviço. Ocorrência de efeitos jurídicos e financeiros. Impossibilidade.
86 Denegação da segurança. A desavervação de tempo de serviço é o ato pelo qual se subtrai
87 certo tempo de serviço cumulado em um período, solicitado pelo interessado, para fins de
88 averbação em outro órgão, **desde que não tenham surtido efeitos jurídicos e**
89 **financeiros. No caso em análise, tal pedido de desavervação de tempo de serviço não**
90 **poderá ocorrer, já que produziu efetivamente efeitos jurídicos e financeiros para o**
91 **requerente. Ordem denegada.** (grifamos)". 2) O membro **Priscila Vasconcellos**, ressaltou
92 que corrobora com entendimento apresentado pelo membro Héliida Marcia, e destaca os
93 seguintes pontos, em constatação da leitura da Nota Informativa SEI nº
94 1/2019/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-ME, constam questões relevantes conforme
95 transcrito: "O art. 96 da Lei nº 8.213/1991 estabelece as normas para a realização da
96 contagem do tempo de contribuição. A MP nº 871/2019 inseriu nesse artigo os incisos V, VI,

3



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

97 VII, VIII e o parágrafo único. O dispositivo passou então a vigor com a seguinte redação: Art.
98 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo
99 com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a
100 contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo
101 de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será
102 contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de
103 aposentadoria pelo outro; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade
104 de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição
105 correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula
106 cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada
107 pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006). V - é
108 vedada a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC com o registro exclusivo de
109 tempo de serviço, sem a comprovação de contribuição efetiva, exceto para o segurado
110 empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso; (Incluído pela Medida Provisória nº
111 871, de 2019) VI - a CTC somente poderá ser emitida por regime próprio de previdência
112 social para ex-servidor; (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019) VII - é vedada a
113 contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência
114 social sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição RGPS
115 tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor; e (Incluído pela Medida
116 Provisória nº 871, de 2019) VIII - é vedada a desavervação de tempo em regime próprio
117 de previdência social quando o tempo averbado tenha gerado a concessão de
118 vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade. (Incluído pela Medida
119 Provisória nº 871, de 2019) Parágrafo único. O disposto no inciso V do caput não se aplica
120 ao tempo de serviço anterior à edição da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que tenha
121 sido equiparado por lei a tempo de contribuição. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de
122 2019) (grifamos)... A questão já foi objeto de exame pelo Poder Judiciário em muitos
123 processos. Há decisões de diversos tribunais, como o TJDFT[xiii], TJMG[xiv], TJES[xv],
124 TJSP[xvi]/[xvii]/[xviii]/[xix], TJMS[xx] e TJRJ[xxi] no sentido de que a averbação de tempo é
125 irreversível se gerou efeitos financeiros. Nesses julgados, observa-se diversas
126 manifestações no sentido de ser legítimo o indeferimento dos pleitos de
127 desavervação, se o tempo correspondente gerou ganhos financeiros ao segurado,
128 pela concessão de direitos ou vantagens com o cômputo desse tempo... Cabe



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

129 observar, por fim, que o art. 452 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, já previu
130 que a CTC do RGPS somente poderá ser revista se não tiver sido utilizada para obtenção de
131 vantagens no RPPS. O § 1º previu expressamente que serão consideradas como vantagens
132 no RPPS as verbas de anuênio, quinquênio, abono de permanência em serviço ou outras
133 espécies de remuneração, pagas pelo ente público. In verbis: Art. 452. A CTC que não tiver
134 sido utilizada para fins de averbação no RPPS ou, uma vez averbada, o tempo certificado,
135 comprovadamente não tiver sido utilizado para obtenção de aposentadoria ou vantagem no
136 RPPS, será revista, a qualquer tempo, a pedido do interessado, inclusive para incluir novos
137 períodos ou para fracionamento, mediante a apresentação dos seguintes documentos: I -
138 solicitação do cancelamento da certidão emitida; II - certidão original; e III - declaração
139 emitida pelo órgão de lotação do interessado, contendo informações sobre a utilização ou
140 não dos períodos certificados pelo INSS, e para quais fins foram utilizados. **§ 1º Serão**
141 **consideradas como vantagens no RPPS as verbas de anuênio, quinquênio, abono de**
142 **permanência em serviço ou outras espécies de remuneração, pagas pelo ente público.**
143 (.....) (grifamos) Embora o art. 452 da IN INSS/PRES nº 77/2015 somente regule as
144 situações de revisão de CTC emitida pelo INSS, o art. § 2º do art. 441 da mesma Instrução
145 determina a aplicação do § 1º do art. 452 também nos casos de averbação automática, por
146 se tratar de situações que geram os mesmos efeitos, pois ambas representam a realização
147 da contagem recíproca de tempo. 40. Portanto, a inclusão do inciso VIII no art. 96 da Lei nº
148 8.213/1991, vedando a desaverbação de tempo nos RPPS quando o tempo averbado tenha
149 gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade, vem
150 apenas positivar em lei entendimento que já se encontrava consagrado administrativa e
151 jurisprudencialmente... os incisos VI, VII e VIII do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, inseridos pela
152 MP nº 871/2019, contêm comandos legais a serem obedecidos pelos RPPS de todos os
153 entes da federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Conforme
154 esclarecimentos contidos nesta Nota Informativa conclui-se que: a. Não é permitido aos
155 RPPS emitir CTC a servidor ainda em exercício do cargo no qual se requer a certificação. b.
156 A contagem recíproca e averbação de tempo pelos RPPS, inclusive para fins de concessão
157 de abono de permanência ou outras vantagens financeiras, somente será feita mediante
158 CTC emitida pelo RGPS, não sendo mais admitida a averbação automática pelo ente
159 instituidor. c. O tempo regularmente averbado automaticamente antes da publicação da MP
160 não exigirá a emissão de CTC para a concessão de benefícios funcionais ou previdenciários



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

161 ou mesmo compensação financeira. d. Não se admite a desavervação de tempo que foi
162 averbado (automaticamente ou mediante CTC) e que tenha gerado o pagamento de
163 vantagens remuneratórias ao servidor. (grifamos). Essas medidas visam evitar distorções
164 na contagem recíproca de tempo entre os RPPS e o RGPS, que causavam o pagamento
165 indevido de benefícios em prejuízo da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial desses
166 regimes. A propósito, a Exposição de Motivos Interministerial da MP justifica as alterações
167 no art. 96 da lei nº 8.213/1999 pelo objetivo de evitar práticas inadequadas envolvendo os
168 RPPS, que podiam resultar na concessão indevida de benefícios tanto pelos regimes
169 próprios como pelo RGPS, com efeitos negativos ao equilíbrio financeiro e atuarial dos
170 regimes previdenciários." Por exercer a função de Analista junto ao COMPREV, setor este
171 que realiza a compensação previdenciária entre os RPPS e RGPS, cabe explicar que a
172 compensação, se trata de ajuste de contas entre o Regime Geral de Previdência Social -
173 RGPS e os Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, que gera o pagamento dos
174 valores entre institutos de Previdência, RGPS x RPPS e RPPS x RPPS. Ao emitir a
175 Certidão de Tempo de Contribuição dessa matrícula 6389, o Macaeprev irá gerar um direito
176 de compensação previdenciária para o RGPS(INSS) de um período em que a servidora
177 esteve aposentada, desta forma obteve vantagens quanto a utilização do tempo, não só na
178 questão de triênios e outras verbas funcionais, mas também no total de 14/03/2018 a
179 01/05/2023, ou seja, pouco mais de 5 anos de benefícios pagos. Por se tratar de um
180 acúmulo ilícito, com a emissão desta CTC e averbação ao INSS, quando da compensação
181 previdenciária correríamos um risco de não haver a compensação tendo em vista que
182 poderia ser utilizada a tese de que é ilícita a compensação previdenciária decorrente de
183 aposentadoria ilícita, situação em que contribuiria para o desequilíbrio financeiro e atuarial,
184 princípio vital de qualquer. 3) Os membros por unanimidade permanecem com o mesmo
185 entendimento da Ata n.º 40/2023 de 26/10/2023, pela sugestão do indeferimento do pedido.
186 **CONCLUSÃO:** Os membros por unanimidade, sugerem pelo **INDEFERIMENTO** quanto à
187 solicitação da requerente. Sugerem ao Diretor Previdenciário que realizem os seguintes
188 procedimentos: 1) Convocar a requerente para dar ciência da presente ata. 2) Dar ciência a
189 presidência referente a ata. 3) Após, arquivar-se. Nada mais havendo, às dezessete horas e
190 quarenta e cinco minutos, foi dada como encerrada esta reunião, na qual eu, Priscila
191 Rosemere Bassan de Mello Vasconcellos, lavrei a presente Ata sendo assinada por mim e
192 pelos demais Membros presentes que estão de acordo com a presente.



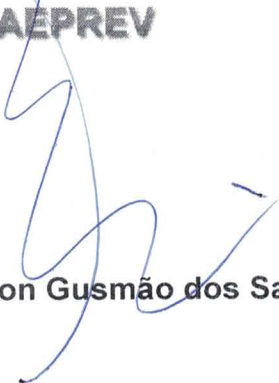
Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

193

194

195

196


Adilson Gusmão dos Santos

197

198

199


Carolina Quintino Teixeira Benjamin

200

201

202

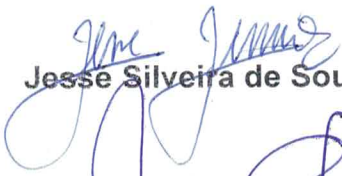

Daniel Barros Valdez

203

204

205


Hélida Marcia da Costa Mendonça Damasceno


Jesse Silveira de Souza Junior


Priscila Rosemery B. de M. Vasconcellos


Rodrigo de Oliveira Cavour


Túlio Marco Castro Barreto

